

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2510/82

PROC. DRECAP-3 Nº 3052/82

INTERESSADO: EDUARDO DA SILVA LUCAS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 644 /83 - CEPG - Aprovado em 27/04/83

| - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 14/6/82, a direção do Instituto "Santa Amélia", da Liga das Senhoras Católicas, em ofício dirigido ao CEE, solicitou a regularização da vida escolar do aluno Eduardo da Silva Lucas, matriculado na 8ª. série do ensino de 1º grau e que fora retido na 6ª. série da EEPSG "Senador Robert Kennedy", em 1980. Juntou a documentação escolar referente ao assunto.

1.2 - Consoante histórico escolar, o aluno freqüentou, nos anos de 1975 a 1978, as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, no Instituto "Santa Amélia"; transferiu-se para a EEPSG "Senador Robert Kennedy" e cursou as 5ª e 6ª séries em 1979 e 1980, tendo sido retido nesta última. Retornou ao Instituto "Santa Amélia", matriculou-se irregularmente na 7ª, que cumpriu em 1981 e, em 1982, estava cursando a 8ª série. O Instituto "Santa Amélia", em se tratando de ex-aluno, aceitou sua matrícula na 7ª série, sem apresentação da documentação hábil.

1.3 - A 16ª DE designou Supervisora de Ensino para estudar o caso e esta, após constatar os fatos narrados pela direção do estabelecimento de ensino, considerou que o aluno havia demonstrado aproveitamento na 7ª série e que estava cursando a 8ª., tendo vencido, portanto, etapas posteriores a sua retenção. Por essa razão, considerou que seria aconselhável a convalidação de sua matrícula, desde que obtivesse aprovação em Português, Inglês, Ciências e Programas de Saúde, componentes nos quais fora reprovado na 6ª série.

1.4 - A DRECAP-3 determinou que o processo baixasse em diligência a fim de esclarecer dúvidas e completar documentação. Cumprida a diligência, comprovou-se que, além dos componentes curriculares mencionados, o aluno fora retido,

por falta, em Educação Física. A retenção em Educação Física, de acordo com a determinação legal, reprovava o aluno em todas as disciplinas, áreas de estudo e atividades. No entanto, como há Pareceres do CEE permitindo, em caráter excepcional, a promoção de aluno para série subsequente, a DRECAP-3 propôs que o CEE decida sobre o assunto. Sugere exames especiais para fins de regularização da vida escolar.

1.5 - Em 23/11/82, a COGSP emite minucioso Parecer, considera que, em Educação Física, o aluno alcançou 72% da frequência e que a simples reposição de aulas teria resolvido o problema. Opina favoravelmente à convalidação sem quaisquer exigências.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre a matrícula irregular de Eduardo da Silva Lucas na 7ª série do Instituto "Santa Amália", em 1980, após ter sido retido na 6ª série da EEPSG "Senador Robert Kennedy", reprovado em Português, Inglês, Ciências e Programas de Saúde e em Educação Física, por faltas.

2.2 - O aluno cursou a 7ª série em 1981, foi aprovado, e em 1982 estava frequentando a 8ª série. A irregularidade foi cometida pela escola recipiendária que deixou de exigir o histórico escolar porque... confiara no aluno que aí frequentara da 1ª à 4ª série do 1º grau.

2.3 - Como o aluno foi aprovado em Língua Portuguesa, Inglês e Ciências e Programas de Saúde na 7ª série, esse aproveitamento demonstra que venceu as dificuldades anteriores. Assim, resta o problema da Educação Física, disciplina na qual alcançou 72% de frequência. Verifica-se que houve negligência da Escola, pois a falta de frequência em Educação Física seria, de per si, causa justa para a retenção na série. Observa-se, por outro lado, que não houve o tratamento excepcional aos portadores de enfermidades -teria sido esse o caso?- previsto pelo Decreto nº 1.044/69. Com 72% de frequência, a recuperação poderia ter sido alcançada com reposição de aulas. A avaliação do aproveitamento do aluno nessa disciplina não poderia realizar-se através de exames especiais, já que Educação Física não comporta notas ou menções.

Pelo Parecer CEE nº 2172/73, da lavra do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, foi sugerido às escolas que "...alertassem os alunos e suas famílias, no início de

cada período letivo, quanto a obrigatoriedade da frequência em Educação Física". Não consta nos autos que a EEPSG "Senador Robert Kennedy" tivesse tomado tal providência. Em 4/3/81, pelo Parecer CEE nº 316/81, o Pleno aprovou convalidação em caráter excepcional de aluno retido em Educação Física.

2.4 - Propomos, em face do que foi exposto, a convalidação da matrícula do aluno na 7ª série, pois fazê-lo repetir a 6ª série, quando já deve ter concluído a 8ª, não nos parece pedagogicamente aconselhável e nem adequada para ressaltar responsabilidade da Escola que não se preocupou com o problema da Educação Física e que não pode ser corrigido através da prestação de exames especiais.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Eduardo da Silva Lucas na 7ª série do Instituto "Santa Amália", mantido pela Liga das Senhoras Católicas, em 1981. Ficam convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

Advirtam-se o Instituto "Santa Amália" e a EEPSG "Senador Robert Kennedy" pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 13 de abril de 1983

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE